



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000195197**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006598-42.2025.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante ROSANE MARY GUIMARÃES TEMEL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 10 de março de 2026.

**PENNA MACHADO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº: 32.365**

**APELAÇÃO Nº 1006598-42.2025.8.26.0077**

**APELANTE: ROSANE MARY GUIMARÃES TEMEL**

**APELADO: BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO S/A**

**COMARCA: BIRIGUI**

**JUÍZA “A QUO”: CASSIA DE ABREU**

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Consignação em pagamento c/c Indenização por dano moral e tutela provisória de urgência antecipada. Sentença de Improcedência. Preliminar de nulidade da r. Sentença uma vez que viola diversos dispositivos legais. Afastada. Inteligência do artigo 370 do Novo Código de Processo Civil. Inconformismo da Autora. Empréstimo Consignado não reconhecido. Não acolhimento. Conjunto probatório dos Autos comprova documentalmente pelo Requerido, que houve contratação do empréstimo. Preclusão da oportunidade de impugnar as assinaturas lançadas ao documento acostado aos Autos. Presença dos requisitos do artigo 104 do Código Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls., cujo Relatório se adota, que nos Autos da Ação de Consignação em pagamento c/c Indenização por dano moral e tutela provisória de urgência antecipada, julgou totalmente improcedente o pedido, nos moldes da fundamentação, por conseguinte, julgou extinto o Processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Código Processo Civil; revogando a tutela provisória.

Ante a sucumbência, condenou a Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que foram fixados em 10% do valor da causa atualizado, observando-se a gratuidade deferida.

Inconformada, apela a Autora (fls. 137/164), alegando, em preliminar, cerceamento de defesa ao se julgar antecipadamente a Lide sem oportunizar a produção de provas indispensáveis à demonstração do vício de consentimento e da irregularidade na formação do Contrato digital, devendo ser



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anulada a r. sentença e determinado o retorno dos Autos a Origem para produção de prova pericial.

Requer a cessação imediata dos descontos indevidos sobre o seu benefício previdenciário; e que o Apelado seja condenado à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC.

Consigna quanto aos danos morais, deverá o Banco Apelado ser condenado ao pagamento de indenização não inferior a R\$20.000,00, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência.

Por fim, requer a reforma da r. Sentença.

Recurso regularmente processado, sem apresentação das contrarrazões (fl. 168).

**É o breve relatório.**

Cuida-se da Ação de Consignação em pagamento c/c Indenização por dano moral e tutela provisória de urgência antecipada, movida por “Rosane Mary Guimarães Temel” em face de “BRB - Crédito Financiamento e Investimento S/A.”, pretendendo a concessão de tutela de urgência para suspensão dos descontos; e a procedência da Ação para se autorizar a consignação em pagamento do valor de R\$ 6.536,03 (valor creditado menos os descontos já efetuados), se declarando a nulidade/inexistência do Contrato nº 1100938716, e o valor creditado como amostra grátis; e condenar o Réu à restituição em dobro dos valores descontados (R\$ 1.320,00 mais vincendos), ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 e por desvio produtivo no valor de R\$ 5.000,00; por ter o Banco Réu entrado em contato telefônico e por Whatsapp oferecendo portabilidade de empréstimo consignado existente junto ao Banco Itaú, com recebimento de "troco", e mesmo afirmando expressamente que não desejava contratar novo empréstimo, mas apenas a portabilidade para obter melhores taxas e diminuir o valor da parcela, necessitando do "troco" para comprar medicamentos, acabou por assinar digitalmente a proposta em 31/03/2025, sendo que no mesmo dia, verificou que foi creditado em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua conta o valor de R\$7.196,03; e ao consultar seu extrato de empréstimos no INSS, constatou a existência de um novo Contrato de Empréstimo Consignado (nº 1100938716), com 96 parcelas de R\$165,00, o qual alega não ter solicitado ou consentido; e ao perceber o equívoco, entrou em contato com o Réu no mesmo dia para cancelar o contrato e devolver o valor creditado, invocando o direito de arrependimento, mas a Instituição Financeira recusou-se; informando que o valor creditado permanece intacto em sua conta, no que registrou reclamação no Procon, sem sucesso na conciliação; argumentando ainda ter sofrido danos morais e prejuízo pelo tempo útil perdido.

**Pois bem**

Inicialmente, quanto à nulidade da Sentença, sob a alegação de que que viola diversos dispositivos legais, havendo necessidade de para produção de prova pericial, com o retorno dos Autos para a Origem, tal assertiva não deve ser acolhida, tendo em vista que não se verifica qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Cumpre lembrar que, a Douta Magistrada não responde a um questionário e nem é obrigada a examinar ponto por ponto, todas as Normas Legais ou argumentos lançados pelas Partes, e sim basear naqueles elementos e provas que entende pertinentes, onde lastreia sua decisão final, com base na Lei e provas existentes no Processo, como no caso em exame.

Isto porque, as provas documentais encartadas nos Autos já se revelavam suficientes à formação da convicção da Douta Magistrada “*a quo*”.

Portanto, AFASTA-SE a alegação de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da Lide, eis que as provas documentais encartadas nos Autos já se revelavam suficientes à formação da convicção do Douto Magistrado “*a quo*”.

Ademais, a pretensão de produção de outras provas, não tem a força que pretende a Apelante imprimir, uma vez que bem demonstrada à situação existente entre as Partes.

No caso vertente, inquestionável a aplicação do Código de Defesa  
Apelação Cível nº 1006598-42.2025.8.26.0077 -Voto nº 32365

do Consumidor aos Contratos Bancários, consoante o Enunciado da Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, entretanto, na hipótese dos Autos, sua incidência não implica no acolhimento das teses suscitadas pela Autora em seu inconformismo.

Ademais, o artigo 6º, inc. VIII, de referido Código, prevê, por sua vez, como um dos direitos básicos do consumidor, “*a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências*”.

Em sede recursal, a Apelante não nega a comprovação de contratação entre as Partes, bem como houve autorização, para que os descontos ocorridos fossem feitos diretamente no seu benefício.

Porém, salienta que não há qualquer Contrato Bancário de nº 1100938716 no importe de R\$7.196,03, revelando a falha na prestação do serviço.

Nestas condições, alega o Banco Pan, Requerido (fls.63/78), que a Autora optou voluntariamente pela contratação de novo empréstimo de livre utilização, conforme Cédula de Crédito Bancário (fls. 85/93) assinada digitalmente, com autorização de acesso aos dados do INSS e depósito na conta por ela indicada, negando ter recebido solicitação de cancelamento ou oferta de devolução dos valores, apontando a possibilidade de a Autora ter sido vítima de golpe de terceiro.

Diante disto, conclui-se que a Autora não só tinha ciência dos referidos descontos, como, igualmente, os autorizou; sendo perfeitamente lógica a formalização dos Contratos, no intuito de receber novos valores, e quitar o débito referente aos empréstimos anteriores e angariar novos valores a sua disposição.

De fato, restou confirmado nos Autos que a Autora contratou os serviços do Banco Réu, ciente da portabilidade para outro banco, indicados de forma expressa no Contrato celebrado (fls. 84/98).

No entanto, em que pesem os argumentos da Apelante, conforme se vê as fls. 123/129 (Réplica à Contestação), a Parte Autora impugnou todos os documentoa anexados na contestação, alegando que não firmou o contrato de

empréstimo consignado (nº 1100938716), com 96 parcelas de R\$ 165,00 e que solicitou o seu cancelamento.

Contudo, conforme salientado pela Juíza *a quo* à fl. 132:

*“(...)O contrato juntado pelo réu as fls. 84/98 indica uma assinatura da autora às 18:30 do dia 31/03/2025 e foi utilizado o e-mail mencionado, aparentando ser o mesmo empréstimo. Ou seja, de fato a autora firmou o contrato digital e recebeu em sua conta pessoal o valor mencionado no contrato. Eventual erro na contratação decorreu de falta de cautela, e não ato ilícito do mesmo, tendo em vista que houve a pretendida portabilidade, mediante renovação do empréstimo com disponibilização de crédito. Embora tenha manifestado interesse em exercer o direito de arrependimento e, inclusive, tenha sido determinado as fls. 37, a autora reteve o valor disponibilizado pelo réu, razão pela qual suas pretensões não podem ser acolhidas, sob pena de enriquecimento ilícito.”*

Desta forma, a circunstância de que se trata de contrato (Cédula de Crédito Bancário - CCB, bem assim, o respectivo valor e condições de pagamento, são informações que constam expressamente do Contrato de nº 1100938716, acompanhado da autorização do débito à fl. 97.

Os respectivos valores foram liberados, consoante documento de fl. 25, extrato apresentado com a Exordial.

Sendo assim, constatada a veracidade da assinatura oposta, presentes os requisitos do artigo 104 do Código Civil, sendo válida a manifestação de vontade expressada pela Autora na elaboração do Pacto, não há que se falar em declaração de nulidade do Contrato, ou ainda, qualquer tipo de indenização a ser paga pelo Banco Apelado, uma vez não configurado ilícito civil de qualquer espécie.

Não ocorrida na hipótese, a falha de prestação de serviço, assim, não tendo sido comprovado o alegado “vício na motivação”, não há que se falar em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação do Apelado ao pagamento de indenização a qualquer título.

Por esta razão, aplicando-se ao caso em exame a referida norma consumerista, ressalta-se que era obrigação da Autora demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, nos exatos termos no artigo 373, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu na hipótese.

Neste sentido, oportuno colacionar o seguinte Julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos materiais e morais - Autora aposentada do INSS - Contrato de empréstimo consignado, com previsão de descontos de valores em folha de pagamento de benefício previdenciário, não celebrado pela autora - Improcedência - Pretensão recursal da autora cingindo-se ao reconhecimento de danos morais - Ocorrência do dano moral deve ser analisada caso a caso, a luz do conjunto probatório - Fato incontroverso o Banco réu, na esfera administrativa, cancelou o contrato de empréstimo e o agendamento dos descontos das parcelas em prazo razoável, inexistindo quaisquer débitos de valores em folha de pagamento da aposentadoria da autora - Situação relatada na inicial foi resolvida pelo Banco réu em prazo razoável, antes do ajuizamento da ação - Mero aborrecimento não evidenciando-se dano moral - Recurso negado.”* (TJSP; Apelação Cível 1020785-47.2020.8.26.0007; Relator: Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/05/2021)

Logo, nega-se provimento ao Recurso, mantendo-se a r. Sentença proferida.

Por fim, diante da manutenção do julgado, considerando o trabalho realizado pelo patrono do Réu, a título de honorários recursais, previstos no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária para 12% (doze



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, observando-se, contudo, observando-se a Gratuidade da Justiça deferida.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida na totalidade a sentença de Primeiro Grau proferida, majorando-se a verba honorária para em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, observando-se a Gratuidade da Justiça deferida.

**PENNA MACHADO**  
Relatora